II – ACÓRDÃO

Processo - TC/003582/2017
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 5.003/2017
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipos I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

3.174ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. Registro de preços. Aquisição de microcomputador (desktop). 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. 1. Nos casos de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar no processo administrativo o propósito de suceder o certame revogado. Instr. 02/15, Res. 10/15, TCMSP. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 5.003/2017 e em declarar prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, para que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar no processo administrativo o propósito de suceder o certame revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, considerando as disposições do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e, por analogia, do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003582/2017 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. - Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 05.003/2017 (valor estimado R$ 120.824.132,00), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipos I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 5.003/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipo I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 120.824.132,00.

Realizado o acompanhamento, a Auditoria apresentou relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, destacando as seguintes irregularidades e recomendações:

> *"4.1 - Não restou demonstrada a correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades requisitantes, bem como não há exposição de razões que explique a opção pela 'aquisição' de equipamentos de informática, em detrimento da locação, mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 e 4º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.4 do relatório);*
> *4.2 - O preâmbulo do presente edital é omisso em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da LF 8.666/93 (item 3.8 do relatório);*
> *4.3 - Infringência ao disposto no inciso I do art. 40 da LF 8.666/93 e ao art. 3º, inciso II, da LF 10.520/02, em razão da subjetividade conferida pela expressão 'a critério da contratante' - item 16.13 do edital; indefinição do termo inicial do prazo para resolução do problema - item 16.5 do edital e indefinição do canal de suporte para registro de problemas - item 16.12 do edital (item 3.12 do relatório);*
> *4.4 - A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.12 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (item 3.15.1 do relatório);*
> *4.5 - Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes, pela área financeira da Prodam, especificamente para o presente edital, que embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (item 3.15.1 do relatório);*
> *4.6 - A exigência de certificações de qualidade para fins de habilitação técnica (itens 8.2.5, 8.2.6, 8.2.7 e 8.2.8 do edital) não tem respaldo no art. 30 da LF 8.666/93, e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Exigências dessa*

natureza somente são admitidas em relação ao objeto, devendo constar do Termo de Referência (item 3.15.2 do relatório);
4.7 - A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital, sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da LF 8.666/93 (item 3.15.3 do relatório);
4.8 - Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.16.2, para entrega de documentação enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.16.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (art. 3º da LF 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item 3.15.3 do relatório);
4.9 - A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços (item 13.5 do edital e 4.1 da minuta da ata) afronta o art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório);
4.10 - A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses, considerando a previsão de entrega do objeto no prazo máximo de 45 dias. Além disso, o critério de reajuste definido pelo edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.17 do relatório);
4.11 - As penalidades previstas nos itens 17.1.'a', 17.1.'c', 17.2.'b', 17.2.'e' e 17.3.'d' do edital, bem como itens correspondentes no modelo de Ata de Registro de Preços e Contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, (item 3.18.1 do relatório);
4.12 - Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida e expressão 'a critério' das penalidades previstas nos itens 17.1.'c', 17.2.'e', 17.3.'c' e 17.3.'g' do edital e itens correspondentes nos modelos de Ata de Registro de Preços e de Contrato (item 3.18.2 do relatório).
Ademais, consignamos as seguintes recomendações:
a) Que sejam também aceitos equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou por entidade acreditada pelo Inmetro, nos termos da Portaria n.º 170, de 10 de abril de 2012, que institui o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o qual possibilita a certificação voluntária para Bens de Informática (item 3.12 do relatório);
b) Que a Prodam promova a ampliação da pesquisa de mercado, quando observada grande distorção entre os preços ofertados, visando conferir maior segurança ao valor médio apurado, e para que o valor de referência represente uma estimativa mais real do preço do produto a ser adquirido (item 3.13 do relatório);
c) Que a Prodam defina e justifique os índices para avaliação econômico-financeira das licitantes com base no objeto a ser licitado, e nas especificidades do respectivo mercado, conforme dispõe o art. 31, §5º da LF 8.666/93 (item 3.15.1 do relatório)".

Diante do relatório inicial da SFC e do quanto apurado, foi determinada a

suspensão da licitação, decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

Oficiada, a Origem procedeu às retificações e apresentou nova versão do edital, que foi submetida à análise da Auditoria, que concluiu pela possibilidade de superação dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.12 com a republicação da nova minuta.

Novamente oficiada em duas oportunidades, a Origem informou novas correções do edital, o que levou à superação de todas as irregularidades detectadas, desde que efetivadas todas as correções previstas. Com a conclusão final da Auditoria, a Assessoria Jurídica assim se pronunciou nos autos:

"Haja vista a superação pela Especializada dos apontamentos restantes, entendemos que não remanesce questão jurídica a ser examinada".

Na sequência, a Auditoria consignou que o presente edital foi revogado pela Prodam, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 15.08.2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou:

"Assim, considerando que o Edital do certame foi revogado, ocorreu a perda do objeto nestes autos. É este o reconhecimento que a Fazenda requer, com ulterior arquivamento dos autos".

A Secretaria Geral opinou pela perda superveniente de objeto do presente acompanhamento, sob os seguintes fundamentos:

"De minha parte, considerando a notícia de que o certame licitatório em questão, Pregão Eletrônico nº 05.003/17, foi REVOGADO pela Origem, conforme publicação do D.O.C. de 15/08/2019 (fl. 82), opino pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a presente análise. (...)

"Endosso as conclusões apresentadas pelo douto Assessor desta SG, que considerando a notícia de que o certame licitatório foi revogado pela Origem, conforme publicação do D.O.C. de 15/08/2019 (fl. 522), opinou pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a presente análise".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 5.003/17 da Prodan (Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo), tendo por objeto a futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipo I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 120.824.132,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e trinta e dois reais).

A Origem informou a **revogação** do edital em referência, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 15.08.2019, tornando prejudicado o objeto do presente TC,

consoante destacado nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres dos preopinantes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO ACOMPANHAMENTO E JULGO-O PREJUDICADO**, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Expeça-se ofício à Origem atentando que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar no processo administrativo o propósito de suceder o certame revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator